

LEI Nº 167/93, DE 04 DE MARÇO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE O REGIME
DE ADIANTAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ, PREFEITO MU
NICIPAL DE CAMPO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS A
TRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU,
E, ELE SANCIONA A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - FICA INSTITUÍDA, NA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT, A FORMA DE PAGAMENTO DE DESPES
SAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO QUE REGERSE-Á POR ESTAS NORMAS.

ARTIGO 2º - ENTENDE-SE POR ADIANTAMENTO O
NUMERÁRIO COLOCADO Á DISPOSIÇÃO DE UMA REPARTIÇÃO, A FIM DE LHE
DAR CONDIÇÕES DE REALIZAR DESPESAS QUE, POR SUA NATUREZA DE URU
GÊNCIA, NÃO POSSAM AGUARDAR O PROCESSAMENTO NORMAL.

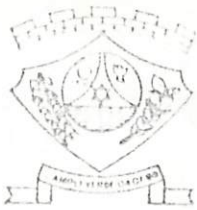
ARTIGO 3º - OS PAGAMENTOS A SEREM EFETUAU
DOS ATRAVÉS DE REGIME DE ADIANTAMENTO ORA INSTITUÍDO RESTRINGIR-
SE-ÃO AOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI E SEMPRE EM CARÁTER DE EXCEU
ÇÃO.

ARTIGO 4º - CONSIDERAM-SE DESPESAS EM REU
GIME DE ADIANTAMENTO AS COMPREENDIDAS NOS SEGUINTE CASOS:

A) - DESPESAS JUDICIAIS;
B) - DESPESAS QUE TENHAM DE SER EFETUADAS
FORA DA SEDE DESDE QUE NÃO POSSAM SUBORDINAR AO REGIME NORMAL DE
EMPENHO;

C) - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL,
DE OBRAS, EDUCAÇÃO OU CORTIVAS ESPECIAIS QUANDO AS CIRCUNSTÂN-
CIAS NÃO PERMITIREM O REGIME NORMAL DE FORNECIMENTO;

UNIB PARA CONSTRUIR
Gestão: 93/96



d) - DESPESAS COM MATÉRIA-PRIMA PARA OFI
CINAS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO, A JUÍZO DO CHEFE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL;

e) - DESPESAS COM A CONSERVAÇÃO DE BENS I
MÓVEIS E MÓVEIS, QUANDO A DEMORA NA REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DA
DESPESA POSSA AFETAR O NORMAL FUNCIONAMENTO DA REPARTIÇÃO AO E
QUIPAMENTO IMPRESCINDÍVEL À ATIVIDADE DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 5º - PARA CADA ADIANTAMENTO SERÃO/
EXTRAÍDOS TANTO DAS DE EMPENHO QUANTAS FOREM AS DOTAÇÕES DAS
DESPESAS CONSISTENTES NA REQUISIÇÃO.

ARTIGO 6º - O PRAZO PARA APLICAÇÃO PODERÁ
SER MENSAL MENCIONANDO-SE, NESTE CASO, O VALOR GLOBAL DO ADIANTA
MENTO, A QUANTIA MENSAL A SER ENTREGUE E OS MESES DE APLICAÇÃO.

ARTIGO 7º - NA HIPÓTESE DE ADIANTAMENTO U
NICO, A REQUISIÇÃO DEVERÁ ESCLARECER ESSE FATO A FIXAR O PRAZO /
DE APLICAÇÃO.

ARTIGO 8º - NÃO SE FARÁ NOVO ADIANTAMENTO:

- a) - A QUEM DO ANTERIOR NÃO HAJA PRESTADO
CONTAS NO PRAZO LEGAL;
- b) - A QUEM, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS ,
DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE CON
TAS,

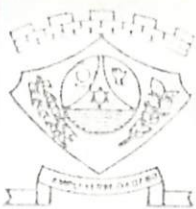
ARTIGO 9º - NÃO SE FARÁ ADIANTAMENTO:

- a) - PARA DESPESAS JÁ REALIZADAS;
- b) - A SERVIDOR EM ALCANCE;
- c) - A SERVIDOR RESPONSÁVEL POR DOIS A-
DIANTAMENTOS.

CAPÍTULO II

PERÍODO DE APLICAÇÃO





ARTIGO 10º - O ADIANTAMENTO SOLICITADO EM BASE MENSAL PODERÁ SER APLICADO DURANTE O MÊS A QUE SE REFERE OU DURANTE O PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DA ENTREGA DO DINHEIRO AO RESPONSÁVEL.

ARTIGO 11º - No caso de adiantamento ÚNICO o período de aplicação será aquele estabelecido na requisição conforme estabelecido no art. 7º.

ARTIGO 12º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

ARTIGO 13º - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

ARTIGO 14º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado na requisição.

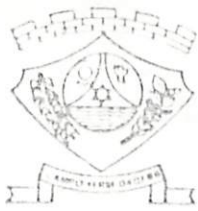
ARTIGO 15º - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em uma conta especial e extraorçamentária denominada "RESPONSÁVEL POR ADIANTAMENTO" subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

ARTIGO 16º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizada.

ARTIGO 17º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota Fiscal, / RECIBO, ETC...



ARTIGO 18º - Os documentos comprovantes /
SERÃO SEMPRE EMITIDOS EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL,

do órgão competente municipal
ARTIGO 19º - Os comprovantes de despesas,
NÃO PODERÃO TER RASURAS, ENENDAS, BORRÕES E VALOR ILEGÍVEL, NÃO
SEIENDO ADMITIDO EM HIPÓTESE ALGUMA, SEGUNDAS VIAS, OU OUTRAS VIAS,
CÓPIAS XÉROX, FOTOCÓPIAS, OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE REPRODUÇÃO.

ARTIGO 20º - Cada pagamento será convenien-
teamente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o desti-
no da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam /
melhor explicar a necessidade da operação.

ARTIGO 21º - Em todos os comprovantes de
despesa constará o atestado de recebimento do material ou da
prestação de serviço.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 22º - No prazo de 10 (dez) dias a
contar do termo final do período de aplicação, o responsável /
prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada adiantamento cor-
responderá uma prestação de contas.

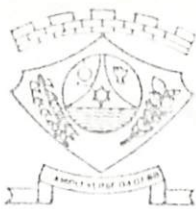
ARTIGO 23º - A prestação de contas far-se-
á mediante entrega, ao setor de contabilidade, dos seguintes do-
cumentos:

A) - CI - Comunicação Interna - encaminhando
a prestação de contas;

B) - Balancete;

C) Relação de todos os documentos de des-
pesa contendo: espécie do documento, número e data, nome do inte-
ressado e valor do documento constando no final da relação a so-
ma da despesa realizada (Modelo Anexo);





d) - Cópia da Guia de Recolhimento do Sal do Não Aplicado e devidamente autenticado pela Tesouraria;

e) - Documento das despesas realizadas, dispostos e, ordem cronológica, na sequência da relação mencionada na letra "c";

f) - Os documentos mencionados na letra / anterior, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

g) - Em cada documento constará, obrigatoriamente do material ou da prestação de serviço.

ARTIGO 24º - Não serão aceitos documentos rasurados ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período / da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão aceitos / documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

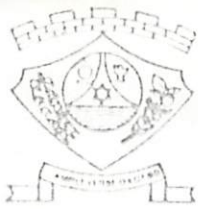
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25º - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

ARTIGO 26º - Recebida a prestação de contas o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

ARTIGO 27º - Se as contas forem consideradas em ordem e corretas a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato em folha própria conforme modelo e encaminhará o



PROCESSO AO PREFEITO PARA APROVAÇÃO OU NÃO, VOLTANDO AO SETOR DE CONTABILIDADE PARA AS SEGUINTE^S PROVIDÊNCIAS:

I - NO CASO DAS CONTAS FOREM SIDO APROVADAS:

- A) - BAIXAR A RESPONSABILIDADE INSCRITA / NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO;
- B) - CONVIDAR O RESPONSÁVEL PARA TOMAR CO^{MO} IMECIMENTO E DAR CIÊNCIA DO PRÓPRIO PROCESSO;
- C) - ARQUIVAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM LOCAL SEGURO ONDE FICARÁ A DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL E TRIBUNAL DE CONTAS;
- D) - VETADO.

II - NA HIPÓTESE DA APROVAÇÃO DAS CONTAS / CONDICIONAR-SE A DETERMINADAS EXIGÊNCIAS:

- A) - PROVIDENCIAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS;
- B) - TOMAR MEDIDAS INDICADAS NO ÍTEM I.

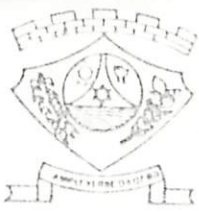
III - NÃO TENDO SIDO APROVADAS AS CONTAS, SEGUIR A ORIENTAÇÃO DETERMINADA PELO PREFEITO EM SEU DESPACHO FINAL.

ARTIGO 28º - O SETOR DE CONTABILIDADE ORGANIZARÁ UM CALENÁRIO PARA CONTROLAR AS DATAS EM QUE DEVERÃO ENTRAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDOS.

ARTIGO 29º - NO DIA ÚTIL IMEDIATO AO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEM QUE O RESPONSÁVEL AS TENHA APRESENTADO, O SETOR DE CONTABILIDADE OFICIARÁ DIRETAMENTE AO RESPONSÁVEL CONCEDENDO-LHE O PRAZO FINAL E IMPRORRÓGAVEL DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA FAZÊ-LO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA CÓPIA DO OFÍCIO, OU OUTRO DOCUMENTO, O RESPONSÁVEL ASSINHARÁ O RECEBIMENTO DA VIA ORIGINAL COLOCANDO A DATA DO RECEBIMENTO.

ARTIGO 30º - NÃO SENDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO FINAL ESTABELECIDO NO ARTIGO ANTERIOR, O SETOR DE CONTABILIDADE REMETERÁ UNIR PARA CONSTRUIR



NO DIA IMEDIATO, A CÓPIA DO OFÍCIO-REFERIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO / DO ARTIGO 29º AO SETOR JURÍDICO, DEVIDAMENTE INFORMADA, PARA A ABERTURA DE SINDICÂNCIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ARTIGO 31º - VETADO.

ARTIGO 32º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, EM 04 DE MARÇO DE 1.995.


VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: SANÇÃO A PRESENTE LEI, COM VETO PARCIAL AOS SEGUIN-
TES DISPOSITIVOS:

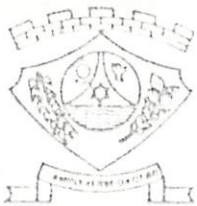
a) - LETRA "D", ÍTEM I, DO ARTIGO 27º, /
COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

- "ENVIAR CÓPIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL."

b) - ARTIGO 31º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:
"OS CASOS OMISSOS SERÃO DISCIPLINADOS PELO PODER EXECUTIVO, APÓS APROVAÇÃO DA CÂMARA."


VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Campo Verde



08

LEI Nº 167/93.

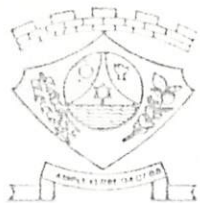
REGISTRADA NESTA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME, DATA SUPRA.

PEDRO HÉLIO ZYS
SEC. ADM. FINAN. PLANEJ.



UNIR PARA CONSTRUIR

Gestão: 93/96



RAZÕES DO VETO.

LEI Nº 167/93.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Estou encaminhando a Vossa Excelência para o devido exame e aprovação por parte dessa Coleta Câmara de Vereadores as inclusas Razões do Veto parcial aposto as seguintes dispositivos, introduzidos na referida Lei, respectivamente, através de Emenda Aditiva e Emenda Modificativa:

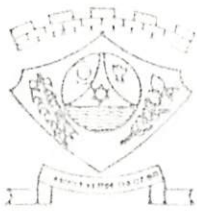
a) - Letra "d", do item I, do Artigo 27º, onde se lê: "Enviar cópias de prestação de contas à Câmara Municipal"

b) - Artigo 31º, onde se lê: "Os casos omissos serão disciplinados pelo Poder Executivo após aprovação da Câmara."

Inobstante o vivo desejo de colaborar e de participar na Administração Pública do Município de parte desse Preclaro Poder Executivo, somos forçados, "data vênia", a recomendar que as emendas introduzidas ao Projeto de Lei de autoria deste Poder Executivo estão evadas de flagrante inconstitucionalidade.

Examinadas ambas ao pé da letra, constata-se / que qualquer ato do Poder Executivo passará a ser alvo da exigência do "visto" do Poder Legislativo, tal procedimento estaria / contrariando a independência e a autonomia dos poderes, estaria / havendo uma flagrante intromissão, extemporânea, do Legislativo / no Executivo.





ESTADO DO GROSSO
Prefeitura Municipal de Campo Verde



CABE À CÂMARA DE VEREADORES FISCALIZAR OS ATOS DO EXECUTIVO, ENTRETANTO, NÃO SUBMETE ESTE AO "VISTO" OU "AUTORIZAÇÃO" DE SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PARTE DO PODER LEGISLATIVO. CRIAR-SE-IA UMA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, FATO QUE NÃO É LEGAL E NEM É BOA PARA QUALQUER MUNICÍPIO.

AS PRESTAÇÕES DE CONTAS SÃO EFETUADAS DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E, NO SEU MOMENTO CERTO. AS FISCALIZAÇÕES DOS ATOS DO PREFEITO SÃO VIÁVEIS A QUALQUER MOMENTO, EIS QUE, FAREMOS UMA ADMINISTRAÇÃO TRANSPARENTE,

ESTAMOS CERTO DE CONTAR COM A ALTA COMPREENSÃO DOS ILUSTRES CONSTITUINTES DESSA CASA DE LEIS, ACATANDO O VETO PARCIAL QUE APRESENTOU À PRESENTE LEI.

COM NOSSA RENOVADA ESTIMA E APREÇO A VOSSA EXCELENCIA E HOBRES PALES, SUBSCREVEMO-NOS,

CORDIALMENTE,

VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL



UNIR PARA CONSTRUIR
Gestão: 93/96



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Campo Verde



PARECER JURÍDICO DA DR. SUZANA G. RIBEIRO

Sobre o: VETO AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 007/93

PARECER JURÍDICO:

Argumenta o digno Prefeito Municipal ao nos apresentar as razões pelas quais entendeu a necessidade de vetar parcialmente as Emendas apresentadas pelos Vereadores ao Projeto de Lei nº 007/93, que as Emendas ali acrescentadas por esta Colenda Casa de Leis, estariam contrariando a independência e a autonomia dos Poderes.

"data maxima venia", vimos através deste esclarecer que a função de controle e fiscalização do Executivo tem caráter político-administrativo e tanto é que mereceu da Constituinte de 1988 destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o artigo 29, IX, de nossa Magna Carta, as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das Leis Orgânicas Municipais.

Os poderes que compõem o modelo constitucional brasileiro são soberanos, independentes e harmônicos entre-si, como proclama a Carta em seu artigo 2º. Em verdade os Poderes, embora independentes, também, em nome da harmonia, guardam uma interdependência recíproca justamente para que possam manter o equilíbrio, sem abusos ou excessos, tal como inspira a teoria do Direito Americano conhecida como freios e contrapesos.

Os Poderes não são estanques, mas se completam.

No caso do Legislativo a sua função não se exaure na discussão e votação das Leis. Vai muito além, pois le cumpre, também, inúmeras atividades em defesa dos interesse municipais, entre os quais sobreleva a fiscalização do Poder Executivo e de seus conseqüências, como, de resto, de toda coisa pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Campo Verde



FOLHA:002

Como nos ensina o renomado jurista Manuel Andreozzi, "a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar Leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para própria elaboração das Leis, a fim de que o Legislativo conheça como funciona os outros órgãos, sobretudo do Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle" E remata o mesmo constitucionalista: "Não se pode dizer que estas funções essenciais, que são consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentes e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, trancedentais, de amplíssima projeção.

Cumpre-nos ainda ressaltar, que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 38º, § 1º "ipsis literis".

"Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contado a partir da data do recebimento devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas". (grifo nosso).

No tocante ao dispositivo supra mencionado, o digno Chefe do Poder Executivo Municipal, "devolveu a Lei nº 167/93", pronta e acabada, confrontando-se assim, com nossa Lei Maior Municipal e, agindo sem a aquiescência do Legislativo, portando, flagrantemente inconstitucional.

A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, assegurados pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigo 31 e artigo 20, XIII, respectivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Campo Verde



FOLHA 003

Nos regimes democráticos, como o nosso, o povo delega esses poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente.

Posto isto, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação de Leis, as emendas apresentadas por esta nobre edilidade, estão ínsitos em sua competência e de acordo com o que lhes compete, qual seja o de fiscalizar os atos do Executivo Municipal, portanto plenamente constitucional, o que demonstra a capacidade e o interesse deste emérita Casa Legislativa em trabalhar em prol da comunidade Campoverdense.

Campo Verde, em 23 de março de 1993.

Dr^a **SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO**
Consultora Tec. Legisl.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Campo Verde



PARECER JURÍDICO DA DR. SUZANA G. RIBEIRO

Sobre o: VETO AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 007/93

PARECER JURÍDICO:

Argumenta o digno Prefeito Municipal ao nos apresentar as razões pelas quais entendeu a necessidade de vetar parcialmente as Emendas apresentadas pelos Vereadores ao Projeto de Lei nº 007/93, que as Emendas ali acrescentadas por esta Colenda Casa de Leis, estariam contrariando a independência e a autonomia dos Poderes.

"data máxima venia", vimos através deste esclarecer que a função de controle e fiscalização do Executivo tem caráter político-administrativo e tanto é que mereceu da Constituinte de 1988 destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o artigo 29, IX, de nossa Magna Carta, as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das Leis Orgânicas Municipais.

Os poderes que compõem o modelo constitucional brasileiro são soberanos, independentes e harmônicos entre-si, como proclama a Carta em seu artigo 2º. Em verdade os Poderes, embora independentes, também, em nome da harmonia, guardam uma interdependência recíproca justamente para que possam manter o equilíbrio, sem abusos ou excessos, tal como inspira a teoria do Direito Americano conhecida como freios e contrapesos.

Os Poderes não são estanques, mas se completam.

No caso do Legislativo a sua função não se exaure na discussão e votação das Leis. Vai muito além, pois le cumpre, também, inúmeras atividades em defesa dos interesse municipais, entre os quais sobreleva a fiscalização do Poder Executivo e de seus consectários, como, de resto, de toda coisa pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Campo Verde



FOLHA:002

Como nos ensina o renomado jurista Manuel Andreozzi, "a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar Leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para própria elaboração das Leis, a fim de que o Legislativo conheça como funciona os outros órgãos, sobretudo do Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle" E remata o mesmo constitucionalista: "Não se pode dizer que estas funções essenciais, que são consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentes e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, trancedentais, de amplíssima projeção.

Cumpre-nos ainda ressaltar, que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 38º, § 1º "ipsis literis".

"Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contado a partir da data do recebimento devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas". (grifo nosso).

No tocante ao dispositivo supra mencionado, o digno Chefe do Poder Executivo Municipal, "devolveu a Lei nº 167/93", pronta e acabada, confrontando-se assim, com nossa Lei Maior Municipal e, agindo sem a aquiescência do Legislativo, portando, flagrantemente inconstitucional.

A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, assegurados pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigo 31 e artigo 20, XIII, respectivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Campo Verde



FOLHA 003

Nos regimes democráticos, como o nosso, o povo delega esses poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente.

Posto isto, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação de Leis, as emendas apresentadas por esta nobre edilidade, estão ínsitos em sua competência e de acordo com o que lhes compete, qual seja o de fiscalizar os atos do Executivo Municipal, portanto plenamente constitucional, o que demonstra a capacidade e o interesse deste emérita Casa Legislativa em trabalhar em prol da comunidade Campoverdense.

Campo Verde, em 23 de março de 1993.

Dr^a SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO

Consultora Tec. Legisl.